CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 675/2015

Autor	Nº do prontuário
Deputado ANDRÉ MOURA	

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 675, de 21 de Maio de 2015, passa a ser acrescida do seguinte artigo:

"Art. O artigo 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,0% (dois por cento):

.....

.....

§ 13. O caput deste artigo não se aplica às pessoas jurídicas concessionárias e autorizadas do serviço de radiodifusão de sons e imagens e as autorizadas e permissionárias do serviço de retransmissão de televisão, que contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 4,5% (quatro inteiros e cinco

CD/15358.23331-19

décimos por cento).’ ”

JUSTIFICATIVA

O intuito da emenda é preservar a justiça social tributária, que é um dos princípios norteadores do nosso sistema tributário nacional. Ou seja, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (art. 145, § 1º, da CF/88).

De fato, sendo pessoal e considerando a capacidade econômica do contribuinte, o imposto poderá ser exigido na medida justa correspondente às condições de cada um. Vale dizer, o imposto deverá ser progressivo, ajustando-se às características individuais dos contribuintes.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
174	**Deputado ANDRÉ MOURA**	**SE**	**PSC**

DATA	**ASSINATURA**
28/05/2015	

CD/15358.23331-19